

## CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

### Introdução

1. Examinámos as demonstrações financeiras da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, ("ESEL"), as quais compreendem o Balanço em 31 de dezembro de 2015, (que evidencia um total de 16.827.820,16 Euros e um total de Fundos próprios de 12.806.914,27 Euros, incluindo um resultado líquido negativo de 60.384,60 Euros), a Demonstração dos resultados por naturezas do exercício findo naquela data e o correspondente Anexo. Adicionalmente, analisámos a conformidade dos Mapas de Controlo de Execução Orçamental da Despesa e da Receita e a Demonstração dos fluxos de caixa para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015.

### Responsabilidades

2. É da responsabilidade do Presidente da ESEL a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da ESEL, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa, bem como a adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

### Âmbito

4. Exceto quanto às limitações descritas nos parágrafos 7 a 9 abaixo, o exame a que procedemos foi efetuado de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:
  - a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Presidente da ESEL, utilizadas na sua preparação;
  - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adotadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
  - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e

- a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
- 5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do Relatório de Gestão com as demonstrações financeiras.
- 6. Entendemos que o exame efetuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

#### Reservas

7. Foi emitido no mês de maio de 2013 por parte da Inspeção-Geral da Educação e Ciência um relatório preliminar de auditoria ao sistema de controlo interno da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, visando essencialmente os exercícios económicos de 2011 e 2012, para as verificações com incidência na execução orçamental e no controlo interno instituído e o ano letivo de 2011/2012 para as verificações ao nível da gestão do pessoal docente. O citado relatório preliminar foi dirigido ao Conselho de Gestão da ESEL no qual constam diversas recomendações ao referido Conselho e simultaneamente é comunicada a pretensão da comunicação ao Tribunal de Contas, de diversas matérias, as quais, na opinião da Inspeção-Geral da Educação e Ciência, podem configurar eventuais infrações financeiras sancionatórias, puníveis com multa nos termos da al. b) d) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, a aplicar pelo Tribunal de Contas, enquanto entidade competente nesta matéria, ao Presidente e membros do Conselho de Gestão da ESEL.

A ESEL exerceu o seu direito ao contraditório em junho de 2013, documento no qual exprime a sua concordância / não concordância em relação às matérias expressas no citado relatório e informa a Inspeção-Geral da Educação e Ciência das medidas adotadas para o cumprimento das recomendações propostas e aceites pela ESEL.

Em março de 2014 foi homologado pelo Secretário do Estado do Ensino Superior o relatório definitivo ao sistema de controlo interno da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

A Inspeção-Geral da Educação e Ciência enviou o relatório definitivo ao Tribunal de Contas que, após análise pelo Departamento de Verificação Interna de Contas, concluiu que o mesmo não cumpria na íntegra ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 98/97, de 26 de agosto (LOPTC). Decorrente desta decisão, o processo foi transmitido para o Ministério Público.

Por despacho de setembro de 2015 a ESEL foi notificada da decisão de não desencadear qualquer procedimento jurisdicional no âmbito deste processo, em resultado de não reunir os requisitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), nomeadamente por não identificar os eventuais responsáveis e não ter sido cumprido o contraditório pessoal.

Não obstante, durante o ano 2015 o Tribunal de Contas iniciou uma auditoria aos dados orçamentais e patrimoniais, bem como do sistema de controlo interno da ESEL que incidiu sobre os anos de 2011 a 2015.

À data de emissão do nosso relatório, não existe informação disponível adicional que nos permita antecipar o desfecho deste processo e, assim, determinar o respetivo impacto, se algum, nas demonstrações financeiras da ESEL a 31 de dezembro de 2015.



8. Na ausência de normativo específico sobre o regime remuneratório dos órgãos diretivos da ESEL, foi aplicado na ESEL desde 2009 o sistema remuneratório previsto no Decreto-Lei 212/97 de 16 de agosto para os seus órgãos diretivos (Presidente e Vice-Presidentes), equiparando as remunerações dos referidos órgãos diretivos aos vencimentos dos Presidente e Vice-Presidentes dos Institutos Superiores Politécnicos (índices 365 e 350 das escalas salariais das carreiras do pessoal docente do ensino superior). No caso da Administradora da ESEL, foi aplicado desde 2009 o sistema remuneratório previsto no Decreto-Lei 129/97 de 24 de maio, equiparando as remunerações aos vencimentos do subdiretor-geral conforme art. 1º do referido Decreto.

Conforme referido no parágrafo anterior da Certificação Legal das Contas, foi emitido no mês de maio de 2013 por parte da Inspeção-Geral da Educação e Ciência um relatório preliminar de auditoria ao sistema de controlo interno da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

Neste relatório a Inspeção-Geral da Educação e Ciência não concordou com o posicionamento dos regimes remuneratórios citados, recomendando que enquanto não fosse publicado o diploma legal previsto no artº. 107 do RJIES, os cargos citados, nomeadamente Presidente e Vice-Presidentes da ESEL, deveriam ser remunerados em conformidade com a categoria profissional que detém ao nível da carreira docente politécnica, acrescida do suplemento remuneratório para o exercício dos cargos de gestão das instituições de ensino superior e o cargo da Administradora deverá ser remunerado como diretor de serviços.

Adicionalmente neste relatório preliminar a Inspeção-Geral da Educação e Ciência recomendou a reposição das verbas processadas em excesso, no momento do resultado do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, (Parecer n.º 48/12) tendo este sido homologado pelo Secretário de Estado do Ensino Superior em 30 de dezembro de 2013.

Em março de 2014 foi homologado pelo Secretário do Estado do Ensino Superior o relatório definitivo ao sistema de controlo interno da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

Por não concordar com a posição expressa pela Inspeção-Geral da Educação, homologada pelo Secretário do Estado do Ensino Superior em março de 2014, foi apresentada pela Escola Superior de Enfermagem de Lisboa uma ação administrativa especial, que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com vista à impugnação do referido Ato de Homologação por considerar que tal ato padece de vícios que o tornam ilegal e, ainda, que o mesmo põe em causa a dignidade e autonomia estatutária da Escola.

Pelos motivos enunciados, não foram reposicionados até à data os vencimentos dos órgãos diretivos da ESEL e processada a reposição das verbas, conforme recomendação proposta pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

A Inspeção-Geral da Educação e Ciência enviou o relatório definitivo ao Tribunal de Contas que, após análise pelo Departamento de Verificação Interna de Contas, concluiu que o mesmo não cumpria na íntegra ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 98/97, de 26 de agosto (LOPTC). Decorrente desta decisão, o processo foi transmitido para o Ministério Público.

Por despacho de setembro de 2015 a ESEL foi notificada da decisão de não desencadear qualquer procedimento jurisdicional no âmbito deste processo, em resultado de não reunir os requisitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), nomeadamente por não identificar os eventuais responsáveis e não ter sido cumprido o contraditório pessoal.

Não obstante, durante o ano 2015 o Tribunal de Contas iniciou uma auditoria aos dados orçamentais e patrimoniais, bem como do sistema de controlo interno da ESEL que incidiu sobre os anos de 2011 a 2015.

À data de emissão do nosso relatório, não existe informação disponível adicional que nos permita antecipar o desfecho deste processo e, assim, determinar o respetivo impacto, se algum, nas demonstrações financeiras da ESEL a 31 de dezembro de 2015.

9. O registo predial do património imobiliário constante das demonstrações financeiras anexas ainda não foi efetuado nas respetivas conservatórias do registo predial em nome da ESEL. Consequentemente não nos é possível concluir quanto ao valor expresso nas demonstrações financeiras anexas na rubrica de Edifícios e Outras Construções e que ascende a 11.785.487,82 Euros.

#### Opinião

10. Em nossa opinião, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários, caso não existissem as limitações descritas nos parágrafos 7 a 9 acima, as referidas demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, em 31 de dezembro de 2015, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal.


#### Relato sobre outros requisitos legais

11. É também nossa opinião que a informação constante do Relatório de Gestão é concordante com as demonstrações financeiras do exercício.

#### Ênfase

12. A ESEL desenvolveu durante o período de 2015 um trabalho de inventariação e cadastro dos bens de imobilizado por si detidos. Este processo originou o seguinte impacto nas demonstrações financeiras: um aumento da rubrica de Imobilizado Corpóreo em 1.583.252,56 Euros; um aumento da rubrica de Imobilizado Incorpóreo em 677,65 Euros; um aumento dos Fundos Próprios em 1.985.875,95 Euros e uma redução da rubrica de Proveitos diferidos em 401.945,74 Euros. Consequentemente, as demonstrações financeiras anexas não são comparáveis com as do período anterior.

Porto, 10 de maio de 2016

  
HORWATH & ASSOCIADOS, SROC, LDA.  
Representada por João Miguel Neiva de Oliveira Coelho Pires (ROC 1603)



## RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO

Ao Conselho Geral da  
Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Em conformidade com a legislação em vigor e com o mandato que nos foi confiado, vimos submeter à vossa apreciação o nosso Relatório e Parecer que abrange a atividade por nós desenvolvida e os documentos de prestação de contas da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa ("ESEL") relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, os quais são da responsabilidade do Presidente da ESEL.


Acompanhámos, com a periodicidade e a extensão que consideramos adequada, a evolução da atividade da ESEL, a regularidade dos seus registos contabilísticos e o cumprimento do normativo legal e estatutário em vigor tendo recebido do Presidente da ESEL e dos diversos serviços da ESEL, as informações e os esclarecimentos solicitados.

No âmbito das nossas funções, examinámos o Balanço em 31 de dezembro de 2015, a Demonstração dos resultados por naturezas e o correspondente Anexo. Adicionalmente, procedemos a uma análise do Relatório de Gestão do exercício de 2015 bem como analisámos a conformidade dos Mapas de Execução Orçamental da Despesa e da Receita e a Demonstração dos fluxos de Caixa para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015, documentos preparados pelo Presidente da ESEL. Como consequência do trabalho de revisão legal efetuado, emitimos nesta data a Certificação Legal das Contas, que inclui nos seus parágrafos 7 a 9 três reservas e no seu parágrafo 12 uma ênfase, bem como o Relatório de Conclusões e Recomendações de Auditoria para o exercício findo em 31 de dezembro de 2015.

Face ao exposto, somos de opinião que, exceto quanto aos efeitos dos eventuais ajustamentos que poderiam revelar-se necessários, caso não existissem as limitações descritas nos parágrafos 7 a 9 da Certificação Legal das Contas, e apesar do descrito no parágrafo 12 da Certificação Legal das Contas e desde que devidamente ponderadas as recomendações constantes do Relatório de Conclusões e Recomendações de Auditoria para o exercício findo em 31 de dezembro de 2015, as demonstrações financeiras supra referidas e o Relatório de Gestão do exercício de 2015, estão de acordo com as disposições contabilísticas, legais e estatutárias aplicáveis, pelo que poderão ser aprovados pelo Conselho Geral da ESEL.

Desejamos ainda manifestar ao Presidente da ESEL e aos serviços da ESEL o nosso apreço pela colaboração prestada.

Porto, 10 de Maio de 2016



---

HORWATH & ASSOCIADOS, SROC, LDA.  
Representada por João Miguel Neiva de Oliveira Coelho Pires (ROC 1603)